

**VI ENCONTRO INTERNACIONAL DO  
CONPEDI - COSTA RICA**

**DIREITOS HUMANOS, DIREITO INTERNACIONAL  
E DIREITO CONSTITUCIONAL: JUDICIALIZAÇÃO,  
PROCESSO E SISTEMAS DE PROTEÇÃO II**

**EDIMUR FERREIRA DE FARIA**

**RUBENS BEÇAK**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direitos humanos, direito internacional e direito constitucional: judicialização, processo e sistemas de proteção II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNA/UCR/IIDH/IDD/UFPB/UFG/Unilasalle/UNHwN;

Coordenadores: Edimur Ferreira De Faria, Rubens Beçak – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-391-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direitos Humanos, Constitucionalismo e Democracia no mundo contemporâneo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direitos Humanos. 3. Judicial. 4. Sistema de proteção. I. Encontro Internacional do CONPEDI (6. : 2017 : San José, CRC).

CDU: 34



# **VI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI - COSTA RICA**

## **DIREITOS HUMANOS, DIREITO INTERNACIONAL E DIREITO CONSTITUCIONAL: JUDICIALIZAÇÃO, PROCESSO E SISTEMAS DE PROTEÇÃO II**

---

### **Apresentação**

Este livro resulta de artigos apresentados no VI Encontro Internacional do CONPEDI realizado em Costa Rica, nos dias 23 a 25 de maio de 2017, tendo por Tema: Direitos Humanos, Constitucionalismo e Democracia na América Latina e Caribe.

Foram apresentados e debatidos 17 temas a seguir sintetizados: título:

1. O Tratamento dado ao aborto no Brasil e em países da América Latina como reafirmação dos direitos da mulher, com incursão nos direitos americanos e alemão. Este artigo teve por objetivos analisar a desigualdade de gênero e a conquista de direitos da mulher no Brasil. examinaram-se o ordenamento jurídico pátrio e a legislação pertinente de países da América Latina, dos Estados Unidos e da Alemanha e também a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal do Brasil.

A discussão gerou em torno de dois direitos fundamentais: o direito da mulher e o direito à vida. Por fim conclui que o conflito entre entre esses dois direitos gera sacrifício de ambos com observância do princípio da ponderação de modo a sacrificar o amplo direito da mulher em benefício do direito à vida com certas restrições.

2. Notas sobre a política de monitoração eletrônica do Estado do Rio de Janeiro. O artigo analisa as decisões das Câmaras Criminas do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro durante o ano de 2015, com o objetivo de verificar como a monitoração eletrônica vem sendo adotada pelo Poder Judiciário. O resultado apresentado foi a limitação do uso da ferramenta eletrônica com alternativa à prisão cautelar e as problemáticas ligadas à aplicação das mesmas pelo Tribunal no âmbito da execução penal.

3. O conceito da segurança como parte integrante da segurança humana e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. O artigo examina como o conceito de segurança cidadã tem sido trabalhado no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, enfatizando o seu uso no combate do desvirtuamento do Estado Democrático de Direito. Para

isso foram apresentados debates teóricos sobre o conceito da segurança cidadã como parte da segurança humana, valendo-se de análise de documentos e casos do SIDH sobre a temática, com viés crítico.

4. Los Derechos Humanos de Los Ancianos en la Jurisprudencia de la Sala Constitucional de Costa Rica. o artigo apresenta o seguinte resumo: El presente estudio analizia la tutela que han recibido los ancianos en la jurisprudencia de la Sala Constitucional de la Corte Suprema de Justicia de Costa Rica. En particular, el artículo 51 de la Constitución Política (1948), determina: "La familia, como elemento natural y fundamento de la sociedad, tiene derecho a la protección del Estado. Igualmente tendrán derecho a esa protección, el anciano". Ese artículo ha sido interpretado de forma extensiva en relación con otros derechos de carácter individual y social reconocidos en la Constitución y en los Tratados Internacionales de Derechos Humanos.

5. O Acesso à Educação no Ensino Regular como Instrumento de Inclusão Social e Concretização de Direitos da Pessoa com Deficiência: uma crítica à análise quantitativa. O artigo examina a questão relativa a inclusão da pessoa portadora de deficiência e da importância da educação em ensino regular como facilitador da inclusão de pessoas com necessidades especiais, para que possam ver efetivado os seus direitos fundamentais. Identifica que o Estado brasileiro é dotado de legislação que garante o ensino regular para esse segmento da sociedade. A pesquisa teve por finalidade precípua investigação quanto ao aspecto qualitativo para verificar se a pessoa com deficiência está efetivamente incluída no ambiente escolar.

6. Layoff Trabalhista e a Efetiva Tutela do Pleno Emprego: em busca da incorporação do valor social do trabalho. O artigo examina o princípio do pleno emprego, um dos vetores da Constituição da República. o ponto cerne do estudo foi a análise das interrelações entre o princípio constitucional na busca do pleno emprego e o layoff trabalhista como valorização social do trabalho.

7. Do Surgimento dos Direitos Humanos à Possibilidade de uma nova concepção: universalidade, integralidade e o papel dos movimentos sociais. O artigo investiga o contexto de surgimento dos direitos humanos, ressaltando que a atual concepção não hegemônica dos direitos humanos é fruto da problematização do discurso tradicional e da realidade na prática.

8. Efetividade dos Direitos Humanos, Construção da Subjetividade e Mudança Social. O artigo analisa a efetividade dos direitos humanos na relação entre construção da subjetividade e mudança social. Sustenta que para a efetiva mudança social, questiona-se o alcance da

tutela jurisdicional e estatalista contraposta à necessidade de construção da democracia em sintonia com normalidade material dos direitos humanos.

9. Enquadramento Jurídico da Deformidade Causada pela Hanseníase na Lei Brasileira de Inclusão. O artigo demonstra que a pessoa portadora de hanseníase, mesmo tendo sido curada, pode ter deformidades estéticas. Nesse caso deve ser enquadrada nas regras de benefícios constantes da Lei brasileira de inclusão, que garante a igualdade material das pessoas com deficiência.

10 Reflexões sobre o Adolescente em Conflito com a Lei do Brasil e da Costa Rica. Ao final do estudo dos adolescentes nos dois países pesquisados, os autores verificaram a vulnerabilidade social desses sujeitos de direitos.

11. Teoria Crítica do Direito e o princípio Fundamental da Dignidade da Pessoa Humana. o artigo analisa o critério filosófico e jurídico da dignidade humana, a partir dos conceitos de dignidade humana, isonomia, autonomia e o papel do Direito na racionalidade altamente tecnológica.

12. A Globalização da Economia e sua Influência no Direito do Trabalho com a Preservação da Dignidade da Pessoa humana como Elemento Fundamental do Vínculo Jurídico. O artigo analisa os efeitos negativos da globalização na relação de trabalho em desfavor dos empregados. Os autores demonstram que os direitos humanos devem prevalecer mesmo em face das relações globalizadas, prevalecendo a legislação brasileira, em especial as trabalhistas.

13 A Garantia de Proteção dos Direitos Humanos dos Refugiados Ante os Impactos do Dilema Sócio Econômico da Conjuntura Brasileira Contemporânea. Em síntese, o texto aborda o conflito entre os direitos dos refugiados e a pressão econômica e financeira e orçamentária dos países que recebem os refugiados. Mas que o Brasil é dotado de legislação que ampara os refugiados garantindo-lhes a dignidade e a observância dos direitos humanos.

14. A Função Investigadora da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Situação Humanitária no Chile Após o Golpe de Estado de 1973: a histórica visita in loco realizada em 1974. O artigo foca a pesquisa no trabalho da Comissão Interamericana de Direitos Humanos realizado na República do Chile em 1974.

15. Uma Análise Crítica A Partir da Formação de um sistema Multinível de Proteção de Proteção dos Direitos Fundamentais. O artigo cuida da necessidade de um sistema multinível de proteção para que os direitos fundamentais sejam efetivados. E conclui que o Estado deve fomentar e respeitar a existência digna do ser humano.

16. A Crise dos Imigrantes-refugiados no contexto juspolítico e Social Internacional. O capítulo analisa o contexto juspolítico dos imigrantes-refugiados. investiga a situação dos refugiados nos EUA e na Europa.

17. A Ampliação da Participação no Processo Coletivo Como Mecanismo de Concretização do Estado Democrático de Direito: uma análise das Ações Coletivas Como Ações Temáticas. O artigo discute o processo judicial dando-se ênfase ao processo coletivo, demonstrando a importância das ações coletivas para a solução dos conflitos nos casos de ofensa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Dessa breve exposição se verifica que a qualidade dos trabalhos ali apresentados e os debates em excelente ambiente de cooperação científica nos permitem considerar este GT como um daqueles em que a excelência investigativa mais se apresentou. Para além da discussão de trabalhos científicos em um encontro internacional, a certeza de estarmos contribuindo uma vez mais para a afirmação do CONPEDI e de nossa área, muito nos satisfaz.

A realização do VI Encontro Internacional do CONPEDI, em San Jose, San Ramon e Heredia, Costa Rica, entre 23 e 25 de maio de 2017, com seu expressivo número de inscritos e trabalhos apresentados mais solidifica este rumo. Ademais, a acertada decisão, desde alguns encontros, da edição em livro digital dos trabalhos apresentados e discutidos, possibilita que todos aqueles interessados no tema aproveitem este material e possam, com a leitura dos trabalhos aqui constantes, acrescentarem algo em suas próprias indagações, estudos e pesquisas.

Os Coordenadores

Prof. Dr. Edimur Ferreira de Faria - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

Prof. Dr. Rubens Beçak - Universidade de São Paulo.

# **LAYOFF TRABALHISTA E A EFETIVA TUTELA DO PLENO EMPREGO: EM BUSCA DA INCORPORAÇÃO DO VALOR SOCIAL DO TRABALHO**

## **LABOR LAYOFF AND THE EFFECTIVE PROTECTION OF THE FULL EMPLOYMENT: TOWARD THE INCORPORATION OF THE SOCIAL VALUE OF LABOR**

**Martinho Martins Botelho** <sup>1</sup>  
**Marco Antônio César Villatore** <sup>2</sup>

### **Resumo**

O princípio da busca do pleno emprego representa um dos vetores da ordem econômica na CF /88, compondo importante debate sobre o direito econômico trabalhista, a plena empregabilidade e as suas interrelações com o valor social e a tutela do trabalho. Um dos instrumentos do pleno emprego é o layoff trabalhista, no qual se suspende, temporariamente, regimes jurídicos trabalhistas tradicionais, tais como a irredutibilidade de salário e de jornada de trabalho, entre outros. O presente artigo tem a finalidade de analisar as interrelações entre o princípio constitucional da busca do pleno emprego e o layoff como valorização social do trabalho.

**Palavras-chave:** Layoff, Pleno emprego, Direito econômico, Direitos fundamentais, Valor social do trabalho

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The principle of the search for full employment is one of the Brazilian economic order established in the 1988 Brazilian Constitution, and is an important theoretical element on Labor Economic Law. One relevant resource for full employment is the labor layoff, which temporarily suspends Brazilian traditional legal labor regimes, such as the irreducibility of wages and working hours, among other. This paper has the purpose of analyzing the interrelations between the Brazilian constitutional principle of the search for full employment and the layoff as social valorization of work.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Layoff, Full employment, Economic law, Fundamental rights, Social value of labor

---

<sup>1</sup> Doutor em Direito pela USP. Doutor em Teoria Econômica pela UEM. Professor permanente do PPGD /Uninter. Professor das Faculdades Integradas Santa Cruz em Curitiba, Paraná. Advogado e economista. E-mail: martinho.botelho@yahoo.com.br

<sup>2</sup> Pós-Doutor pela Università di Roma II, "Tor Vergata". Doutor pela Università di Roma I, "La Sapienza". Professor do PPGD/PUCPR e da UFSC. Professor da UNINTER. Coordenador do NEATES/PUCPR. Advogado. E-mail: marcovillatore@gmail.com

## 1. Introdução

O Brasil tem experimentado, desde os anos de 1990, um complexo de mudança das instituições do mercado de trabalho. Foram aprimorados procedimentos e regras institucionais reguladores do exercício da relação empregatícia, principalmente por força da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pela nova fisionomia do trabalhador brasileiro e pela reestruturação do sistema produtivo nacional, incluindo-se a abertura comercial e os seus efeitos.

Os papéis e os mecanismos de controle de gestão empresarial em recursos humanos e o alcance dos processos decisórios dos empregadores, passaram a ser focados em indicadores de resultados, na ampliação da concorrência, na responsabilização da empresa e em novas práticas de mercado. Em outras palavras, o Brasil passou pela experimentação de um processo de mudança positiva para os padrões produtivos, mas, certamente, com impactos na consecução da gestão de pessoas, de talentos e do corpo de profissionais empregados nas empresas.

No entanto, concomitantemente, ao tempo que experimenta tais mudanças importantes, o mercado de trabalho brasileiro passou a sofrer pressões por alterações na sua regulação, a ser adaptada a uma nova realidade: a pós-modernidade trabalhista (BOTELHO, VILATORE, 2016, p. 29).

O Brasil vive, desde a abertura comercial na década de 1990, uma sucessão de modificações na legislação trabalhista. Algumas que minam a proteção ao trabalho e criam um sentimento de fraqueza e erosão de conquistas centenárias. Outras que pairam na evolução do direito trabalhista nacional, com a finalidade de reforçar o vigor do valor social do trabalho.

O resultado desse processo é uma visão diferente da regulação estatal trabalhista, com uma presença pós-positivista mais forte, de base principiológica, e um sentimento de “novos ares”. Portanto, parece-se viver um paradoxo. De um lado, a construção de novos institutos jurídico-trabalhistas, reformuladores de conquistas históricas em favor do empregado e, de outro, o fortalecimento de vetores principiológicos tais como a busca do pleno emprego, de conotação de direitos fundamentais constitucionais, de âmbito tutelar, protetivo do trabalhador.

O artigo parte deste paradoxo: o que explica a construção de novas figuras institucionais no direito constitucional do trabalho brasileiro, especialmente com a implantação do *layoff* trabalhista com a Medida Provisória nº 1.726/2001? Diante deste problema, propomos a seguinte hipótese: a criação de institutos jurídicos menos rígidos à

“dura tensão” da legislação trabalhista é a busca do pleno emprego e a conformação de ideias de valor social do trabalho. Isso ocorre pelo fato de as mudanças institucionais da legislação trabalhista brasileira - tal como o *layoff* (art. 467-A da CLT) - não terem afetado o essencial dos princípios constitucionais, dentre os quais o pleno emprego e o valor social do trabalho.

Com base nisso, o artigo está dividido em quatro sessões, além desta introdução e da conclusão. Na primeira seção, tratou-se da ordem constitucional econômica e o princípio da dignidade do trabalhador como referência axiológica do Estado Democrático de Direito brasileiro. Defende-se que o tipo ideal de sociedade democrática é considerar as necessidades do indivíduo, a sua conveniência e adequação. Na segunda seção, descrevemos o princípio constitucional da busca do pleno emprego e, na seção seguinte, a sua relação com o *layoff* trabalhista. Finalmente, analisamos a inserção do *layoff* no cenário atual, em função dos princípios apontados e do valor social do trabalho na personalidade do trabalhador.

## **2. A ordem constitucional econômica brasileira e a dignidade do trabalhador**

O fato social do trabalho representa, indubitavelmente, o meio de sobrevivência conjugado com a identidade pessoal mais evidente em um processo de produção capitalista, tendo em vista as possibilidades criadas de superação de desafios da sobrevivência e de obstáculos relacionados com a satisfação de necessidades dos indivíduos.

É por isso que, no Estado Democrático de Direito, o trabalho passa a ser visualizado como uma manifestação dos direitos de personalidade, incluindo a dignidade da pessoa, a partir do momento que é executado com liberdade e proteção da capacidade profissional (NASCIMENTO, 1998, p. 71).

O trabalho, a partir disso, realiza o indivíduo como ser humano, sendo fundamento do desenvolvimento social e econômico, embasando o bem-estar da sociedade e a justiça social.

Nesse sentido, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) elencou o valor social do trabalho ao defini-lo como alicerce fundamental da República, no seu art. 1º, III e IV, em conjugação com o princípio da livre iniciativa, sendo este último também reforçado no art. 170 *caput* CRFB/88.

O valor social do trabalho fora colocada em categoria de normas constitucionais superiores, ponderadas, com a finalidade de alcançar a proteção do trabalho, da dignidade da pessoa e a possibilidade da sua inclusão social (DELGADO, 2011, p. 39).

Assim, a razão teleológica da Constituição de 1988 elencar o valor social do trabalho e a livre iniciativa como fundamentos da República é também qualifica-la como um valor social: o da dignidade da pessoa humana.

Por outro lado, a norma constitucional determinada como princípio geral da ordem jurídico-econômica, art. 170 CRFB/88, estabelece que a estrutura econômica brasileira deve “(...)assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) VIII – busca do pleno emprego.”

A partir da análise da referida norma, fica claro que a dignidade do trabalhador constitui uma das razões teleológicas da ordem econômica, sendo tal princípio um informador da própria organização do fato social trabalhista (BOTELHO, VILATORE, 2016, p. 15).

A norma constitucional do art. 170, VIII, em conjugação com o art. 1º, III e IV também da Constituição Federal, aplica-se aos trabalhadores, especialmente, no que tange à dignidade inserida nas relações trabalhistas (FERREIRA, 2004, p. 93).

Destarte, as condições de trabalho que sejam precárias e as relações empregatícias que não tenha condições alguma de estabilidade, agridem a dignidade humana do trabalhador, devendo, com isso, receber a devida tutela jurídica, em função da violação do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República (FERREIRA, 2004, p. 94-96).

É nesse sentido que Maria Aparecida Alckimin (2005, p. 16) assevera que:

(...) a dignidade do trabalhador está voltada para o trabalho livre e consciente, cuja liberdade de trabalho, como bem revela sua história e evolução, somente foi conquistada após o surgimento da servidão seguida do corporativismo medieval, culminando com a Revolução Industrial no final do século XVIII e início do século XIX, que deu origem à produção industrial e organização do trabalho voltada para a máquina e especialização do trabalho humano, visando à produtividade e lucratividade.

É relevante considerar que a incorporação do valor social do trabalho e a relação com a dignidade do trabalhador é parte da história constitucional brasileira. A partir disso, o trabalho não pode ser considerado apenas como fator produtivo, porque se trata também de elemento do ser espiritual, material e moral do trabalhador (SILVA NETO, 2005, p. 24).

Igualmente, não se pode desconsiderar a função do engrandecimento e dignificação do trabalhador pelo trabalho, e nem que o mesmo pode sobreviver sem os meios materiais, bens

econômicos necessários. O provimento de riquezas acaba sendo uma necessidade vital para que seja um bem indispensável para a sua realização pessoal e a valorização no seio da sua família e da sociedade, além de ser elemento fundamental para a o desenvolvimento econômico, político e social de determinado país (BOTELHO, WINTER, 2014, p. 67).

Em outras palavras, o progresso da sociedade depende da produção, circulação, repartição e consumos de riquezas, sendo que tais fatos são dependentes da força de trabalho, o que justifica a efetiva proteção do pleno emprego e também do empregado, tal como ser humano (BOTELHO, WINTER, 2014, p. 58).

Ao princípio da livre iniciativa, de conotação eminentemente econômica, deve ser dada a compatibilidade com a valorização do trabalho humano, cabendo ao intérprete do direito a conjugação entre o capital e o trabalho.

Com isso, a ordem constitucional econômica, especialmente a condizente aos direitos fundamentais nas relações de trabalho, passa a se justificar com a aplicação da valorização do trabalho humano (GÓES, 2009, p. 96; GRAU, 2015, p. 77).

Surge, portanto, a obrigação do empregador de cumprir o padrão mínimo dos direitos fundamentais do empregado, tratando-o de forma digna, tal como ser humano (GÓES, 2009, p. 96).

A incorporação da dignidade do trabalhador nas relações de emprego representa vetor que enseja uma penetração relevante na concepção da ordem econômica constitucional brasileira, havendo evidente necessidade de equalizar a relação jurídica de emprego com o hipossuficiente (GÓES, 2009, p. 90), também sendo necessário, neste entendimento, o fortalecimento do pleno emprego, tal como se verá adiante.

### **3. O princípio do pleno emprego em direito constitucional econômico**

A busca do pleno emprego assume, atualmente, o grau de princípio norteador das relações socioeconômicas no Brasil, representando um vetor regulador das atividades econômicas, das políticas públicas e dos alicerces gerais do sistema capitalista de produção, razão pela qual está considerado pelo ordenamento jurídico infraconstitucional, por meio de incentivos à iniciativa privada, para a criação e a manutenção do nível geral de empregos (BOTELHO, WINTER, 2014, 56).

A arquitetura jurídica do direito econômico brasileiro, sendo composto por outros microsistemas internos, encontra embasamento na constituição econômica de 1988, tendo como finalidade a perseguição do princípio da preservação da atividade empresária

(BASTOS, MARTINS, 2004, p. 19).

Este último princípio pode ser considerado como um reflexo da busca do pleno emprego, contribuindo para o combate ao desemprego, considerado como relevante variável da condução da política econômica a partir da queda da Bolsa de Valores de 1929 e da retomada da ideia do desenvolvimento econômico do final do século XX e início do século XXI (ALEXY, 1997, p. 81).

O regime jurídico do Direito Econômico do Trabalho, também previsto por princípios do art. 7º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1998), busca preservar o nível de emprego. Isso se justifica na medida em que a mão de obra representa importante fator produtivo e distribuidor dos direitos fundamentais, diferenciando-se de outros elementos de produção em razão da sua importância na estruturação de um sistema socioeconômico justo (MARTINS, 2006, p. 76).

No âmbito sociológico, a valorização do trabalho implica na possibilidade da manutenção dos postos de trabalho, na arrecadação de tributos a partir da empregabilidade, no fortalecimento na produção de bens e de serviços para a satisfação das necessidades humanas e na continuidade da execução dos contratos celebrados com outros agentes econômicos.

Em conjunção com a valorização do trabalho, o princípio da busca do pleno emprego pode ser considerado um reflexo da justiça social, tendo também relação com a questão da solidariedade social (CANOTILHO, 1999, p. 31).

Historicamente, após a Segunda Guerra Mundial, especialmente nos Estados Unidos e na Europa, o Estado de bem-estar social passou a ter uma clara inspiração keynesiana, propondo uma espécie de interrelação entre o Estado, mercado e democracia, pregando, assim, o crescimento econômico, o pleno emprego e a redistribuição da renda gerada no sistema socioeconômico (HUGON, 1996, p. 74; DENIS, 1993, p. 82; FROYEN, 1996, p. 45).

Naquela época, o pleno emprego e a prestação de serviços públicos eram considerados uma parte essencial das razões existenciais e axiológicas dos Estados nos chamados países centrais do sistema econômico internacional (BOTELHO, WINTER, 2014, p. 57).

Os países periféricos, naquele momento, seguiam uma política econômica caracterizada por forte intervenção estatal com objetivos específicos voltados para a conformação e a integração dos seus mercados internos, industrialização, investimento estatal em nova infraestrutura, modernização da produção agrícola com tecnologia no campo e implementação de políticas sociais no campo (BOTELHO, WINTER, 2014, p. 58).

No entanto, nada sobre o pleno emprego fora considerado nessa última categoria de países, e tampouco sobre algum assunto político sobre a proteção contra o desemprego

(SOLOW, 1993, p. 25). Ao invés disso, decidiu-se avançar nas políticas legislativas voltadas para os direitos trabalhistas, fortalecendo as organizações sindicais e as leis protetivas aos trabalhadores (VILLATORE, 2008, p. 159).

Com isso, a proposta de um vetor político de pleno emprego exigiria uma participação economicamente mais ativa do Estado, inclusive brasileiro, passando-se a aceitar o que seria único para se dar um direcionamento mais concreto para desenvolvimento socioeconômico dos países periféricos (BOTELHO, WINTER, 2014, p. 59).

A renúncia de tal direcionamento econômico de intervenção do Estado no domínio econômico representaria a perpetuação das políticas econômicas liberais, aceitando-se o princípio do *laissez faire, laissez passer, laissez aller*.<sup>1</sup>

Por outro lado, caso os governos admitissem que o emprego bem remunerado era uma categoria de direitos humanos, implicar-se-ia em aceitar o compromisso do pleno emprego nas relações sociotrabalhistas (FRANCO FILHO, 1998, p. 11).

A garantia do pleno emprego, existencialmente, passa a ser interligada com a consciência de que os governos se comprometem a manter uma demanda agregada elevada, sendo um impulso para a produtividade, o que ensejaria a responsabilidade de se alcançar o pleno emprego desenvolvendo-se o mercado nacional ou doméstico (PREBISCH, 1988, p. 23).

O desemprego representaria uma grande perda de riqueza, de produção de bens e de serviços, e a “desutilização” do fator de produção trabalho, causando graves consequências por ser um fator irrecuperável. Aliás, além disso, a teoria do pleno emprego keynesiana representaria um esforço dos fundamentos daquelas escolas econômicas sociológicas e sociais que entendiam que o desemprego teria custos sociais mais altos (BOTELHO, WINTER, 2014, p. 60; KEYNES, 1982, p. 64).

Com isso, é possível se dar exemplo de fatos sociais causados pelo desemprego: ampliação das migrações internacionais para a consecução de trabalho em países ricos; o aumento dos criminos e das enfermidades físicas e psicológicas.

Na sua essência, o pleno emprego tem a ideia de garantir segurança econômica individual, fazendo com que a sociedade em seu conjunto esteja voltada para outras preocupações, tais como: saúde, educação, cultura, capacitação para o trabalho, lazer, entre outros (VILLATORE, SAMPAIO, 2004, p. 451).

---

<sup>1</sup> “Laissez faire, laissez-passer, le monde vá de lui même” é uma famosa expressão de Vincent de Gournay (1712-1759), um dos economistas do Iluminismo do século XVIII, sendo um dos críticos do sistema econômico mercantilista.

A mera aceitação da ideia de que não existiria volumoso exército de reserva, esperando para ocupar algum posto de trabalho, aceitando qualquer salário ou condição laboral; implicaria na possibilidade de que qualquer assalariado pudesse mudar de um trabalho de menor produtividade para outro de maior produtividade, incrementando a sua eficiência socioeconômica.

Além disso, o pleno emprego mitiga a discriminação racial e de gênero, uma vez que os empresários deverão estar menos preocupados com tais considerações quanto menos trabalhadores desempregados (ou disponíveis para a demanda de mão de obra) existam e, portanto, também impactando nas diferenças salariais.

Em 1941 e, depois, em 1951, Abba Ptachya Lerner desenvolveu o conceito de finanças funcionais que consistiam, basicamente, no elemento que determinava o gasto público, tais como: a cobrança de tributos, a emissão de dinheiro, de bônus da dívida ou a esterilização monetária por parte do governo, devendo ter como único objetivo um bom resultado econômico e não tentar aplicar de maneira mecânica uma teoria estabelecida que não alcance benefícios econômicos reais (BOTELHO, WINTER, 2014, p. 63).

Com isso, “o governo deve ajustar os seus níveis de gastos públicos e tributação de tal maneira que o gasto total na economia não seja nem mais e nem menos do que seja suficiente para alcançar o nível de emprego total da produção a preços correntes. Caso isso signifique que exista um déficit, ou um maior endividamento, ou “imprimir dinheiro”, então tais coisas em si mesmas não são nem boas e nem más, são simplesmente o meio para os fins desejados do pleno emprego e da estabilidade de preços” (LERNER, 1943, p. 39).

As ideias de equilíbrio fiscal e estabilidade econômica são aceitáveis sempre e quando se cumpram outros grandes objetivos, tal como o de pleno emprego.

O equilíbrio orçamentário e a estabilidade de preços, como um fim em si mesmo, não têm sentido já que somente podem ser considerados como mecanismos para alcançar as finanças funcionais que proporcionem o combate ao desemprego, a inflação, a deflação ou outro aspecto macroeconômico indesejado, na visão de Abba Lerner (BOTELHO, WINTER, 2014, p. 69).

Com isso, nas ideias lernerianas, ficariam bem definidos dois aspectos importantes para melhorar o nível de vida das pessoas: o pleno emprego e o alcance de um valor estável da moeda, sendo ambos os aspectos necessários nas suas razões existências e na manutenção por parte do Estado.

#### **4. *Layoff* trabalhista e o desenvolvimento das instituições de pleno emprego**

As asserções apresentadas no tópico do pleno emprego em direito constitucional econômico do trabalho estão inseridas no contexto do debate o mundo atual. O caso aqui analisado converge para a criação do *layoff* trabalhista, como uma vertente de política empresarial de gestão de recursos humanos e também instrumento legislativo para se enfrentar crises diversas na gestão da mão de obra contratada.

O *layoff* trabalhista representa a redução temporária da jornada de trabalho ou a suspensão de contratos de trabalho por determinado período, consistindo em uma solução política e/ou de gestão empresarial em situações de crise financeira e estrutural em determinada atividade econômica. Com isso, postos de trabalho e a viabilidade econômico-financeira se perpetuam.

No entendimento de Sérgio Pinto Martins (2000, p. 342),

*Layoff* significa suspensão temporária do trabalho. É ficar o trabalhador em disponibilidade por certo tempo, até a recuperação da empresa. Seria uma espécie de licença remunerada do trabalhador, que fica em casa e não é dispensado. A empresa não faz a dispensa, pois precisa de trabalhadores qualificados. Pode determinar que o empregado faça cursos de qualificação profissional. Nos Estados Unidos, o *layoff* é feito por meio de negociação coletiva, segundo critérios de idade, estado civil, tempo de serviço. Pode haver redução de salário e suspensão de encargos sociais.

No entanto, o regime de *layoff* ainda pode ser aplicado em situações de atividade anormal das empresas de maneira transitória, as quais estejam afetadas, de forma grave, na sua atividade por motivos que vão além do mercado, tal como uma crise econômica.

A instituição jurídica do *layoff*, em comunhão com o preceito desenvolvimentista e de implementação de pleno emprego, ainda pode ser aplicado em casos de graves situações estruturais ou tecnológicas, catástrofes ou outras situações, sendo necessária uma previsível reparação.

Assim, trata-se de uma forma de assegurar a viabilidade econômica da empresa, simultaneamente garantindo a sua perpetuação e dos postos de trabalho, questionando-se até mesmo se seria o caso da concessão de *layoff* em conjunturas de recuperação da empresa.

Com isso, o *layoff* seria um instrumento redondo, “válvula de escape” às pressões da incerteza existente no meio produtivo, especialmente da empresa empregadora. Uma folga aos meios tradicionais do vínculo empregatício no sentido de se promover uma ruptura com a rigidez normativa com o passado do direito do trabalho intervencionista, para se proporcionar uma modernização calcada na racionalidade do capitalismo e de suas instituições.

A ruptura com o passado significa a reafirmação de uma das bases fundamentais da concepção do Direito do Trabalho: a proteção existencial do vínculo empregatício como um todo. Tal situação também leva o Estado e a estrutura legislativa a considerar uma modernização do mercado de trabalho, a partir do final do século XX. O objetivo é buscar elementos de racionalização e de transformação cultural em pós-modernidade, capazes de balizar o desenvolvimento das instituições de pleno emprego (BOTELHO, WINTER, 2014, p. 69).

No cenário atual, do direito do trabalho pós-moderno, o *layoff* se presta ao acompanhamento da nova fisionomia da estrutura produtiva e, essencialmente, a revalorizar o trabalho como elemento de personalidade. Passa-se a avaliar essa perspectiva.

## **5. A incorporação do *layoff* trabalhista e o cenário atual**

O questionamento cabível para o *layoff* trabalhista é o seguinte: em quais casos a orientação para a aplicação do instituto é justificável para o resguardo do valor social do trabalho e do pleno emprego? Em momentos anteriores, era comum a ideia de rigidez de garantias constitucionais individuais, incluindo-se a impossibilidade de adaptação dos preceitos trabalhistas no sentido de melhor proteger o vínculo empregatício absoluto e os seus desdobramentos.

Porém, nas últimas décadas, principalmente, a partir da década de 1980 e 1990, ficou-se caracterizada a possibilidade da adoção do *layoff*, principalmente na adaptação de algumas mudanças significativas, as quais são utilizadas até o presente momento.

No Brasil, o *layoff* está disciplinado na Consolidação das Leis Trabalhistas, art. 467-A, o qual foi acrescentado pela Medida Provisória n 1.726/2001, ficando possibilitada a suspensão temporária do contrato de trabalho por um período de 2 a 5 meses, através de previsão em acordo coletivo ou em convenção de trabalho, uma vez sendo consentido, formalmente, o empregado.

Considerada uma flexibilização condicionada de direitos trabalhistas, pode ser considerado como um instrumento eficaz para a efetivação do pleno emprego e da valorização social do trabalho (BOTELHO, WINTER, 2015, p. 38).

O fenômeno jurídico, no final do século XX e início do século XXI, é caracterizado por elementos ordenativos de comportamento e de organização social que guarda intensa relação com concepções político-filosóficas cuja finalidade é a implementação de ideias fundamentais que compõem a ética da comunidade, chamadas de valores. Assim, o direito representa um fenômeno cultural que apenas se compreende de acordo com a noção de valores que o fundamentam e legitimam (BOTELHO, VILLATORE, 2016, p. 28).

Com isso, a modernidade (jurídica) consiste em um modelo ocidental o qual se distingue pela cultura e pela organização social que surgem na Europa no século XVII, sendo marcado de acordo com Max Weber pela racionalização burocrática (BARCELONA, 1996, p. 39).

A concepção de modernidade, tal como apontado, liga-se com a de razão, sendo elemento fundamental para a organização da vida em sociedade, mas que pode ser complementado com outros princípios que tenham uma influência no direito trabalhista contemporâneo (AMARAL, 2003, p. 47).

Por volta do início do século XVI, o Renascimento e a Reforma Protestante representam fenômenos sócio-ideológicos relevantes para a construção da subjetividade e depois a liberdade de autonomia de ação, características do individualismo (SÁNCHEZ-CASTAÑEDA, 2011, p. 31).

A consolidação da liberdade se deu com também com o Iluminismo e a Revolução Francesa.

A partir do Iluminismo, a liberdade e a soberania do indivíduo e do seu pensamento vão de encontro com a fé católica da época. O princípio da autonomia da vontade passa a ser reforçado com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 e com o Código Civil francês de 1807 (AMARAL, 2003, p. 48).

Assim, o Iluminismo marca o direito a partir do postulado de que as normas são absolutas e universalmente obrigatórias (CASSIRER, 1992, p. 327).

O racionalismo iluminista do século XVII foi caracterizado pela influência natural, a qual propunha a sistematização do direito, a composição do fenômeno jurídico em normas unitárias e coerentes em um sistema jurídico (AMARAL, 2003, p. 50).

Concomitantemente, vieram os códigos jurídicos como representação da sistematização do direito.

Outra composição fundamental do iluminismo era o individualismo, do qual resultou o Código Civil brasileiro de 1916, e o formalismo do qual se compôs o direito como um sistema de conceitos e de formas com conteúdos gerais e abstratos (BOTELHO, VILLATORE, 2016, p. 29).

De acordo com Francisco Amaral 2003, (p. 49),

A lei seria justa pelo fato de ser lei, isto é, o que é jurídico é a forma, não a matéria, a relação social. Dessa concepção formalista do direito decorrem a generalidade e abstração das regras jurídicas como também o monismo jurídico, que vê o direito como um sistema unitário, positivo e criado pelo Estado, detentor do monopólio da criação jurídica.

Esse modelo de pensamento jurídico era caracterizado pela formalização do direito, a partir da qual se procurava alcançar determinados fins, criando-se uma ciência prática, ou seja, um saber voltado para a ação e para o comportamento social (BOTELHO, VILLATORE, 2016, p. 30).

É a partir dessa caracterização do direito moderno que se passa a rediscutir o modelo de pensamento jurídico para fins da pós-modernidade, a qual passa a influenciar a construção, por exemplo, da noção de *layoff* trabalhista.

## **6. Conclusão**

Em regime de Estado Democrático de Direito, fundamentalmente, existe o compromisso da supremacia hierárquica constitucional, no sentido de se garantir a eficácia de valores fundamentais da pessoa humana, assim como a outros elementos, tais como: a consagração da separação dos poderes, a garantia de eleições justas etc.

No condizente ao incremento dos valores sociais do trabalho, os debates ao nível constitucional são intensos quanto à necessidade de um desenho institucional constitucional condizente com as finalidades buscadas para as condições de plena cidadania e de garantia do pleno emprego.

Os princípios e valores tão citados no presente trabalho, em conjugação com a instituição do *layoff* trabalhista, têm que ser interpretados e utilizados em conformidade com o respeito ao modelo de cidadão e de ser dignidade trabalhista esperada, o que se inclui a ideia de um mínimo existencial necessário para a sobrevivência do trabalhador. Para tanto, conclui-

se que, para se tenha um nível de pleno emprego e de respaldo ao mínimo existencial do trabalhador, haverá de ser resguardado um regime institucional favorável ao pleno desenvolvimento da dignidade do trabalhador.

Nesse sentido, sustentam-se os seguintes pontos:

- a) É necessária a institucionalização de “válvulas de escape” às garantias socioconstitucionais, sempre com a ponderação e observância da finalidade que se pretende alcançar no ordenamento jurídico brasileiro: o pleno emprego com dignidade do trabalhador;
- b) Deve ser adotado um critério plural para que seja possível conciliar os interesses do capital e do trabalho, coexistindo em um sistema econômico justo socialmente, o que possibilita a existência do *layoff* trabalhista;
- c) Na implementação de políticas trabalhistas, é necessário observar os efeitos indesejáveis do *layoff* trabalhista, decorrentes, eventualmente, do proveito de situações de crise econômica para benefício apenas de uma das partes da relação trabalhista de produção, vale dizer, evitando-se prejudicar o sistema socioeconômico e o desenvolvimento como um todo.

No Estado Democrático de Direito, a efetiva tutela do pleno emprego deve ser respeitar, sempre que a capacidade geral do sistema econômico de produção seja insuficiente, capacitando-se o ordenamento jurídico a implementar, excepcionalmente, o mínimo existencial dos trabalhadores, tal como acontece com o *layoff*. Tal situação deve resguardar a dignidade da pessoa humana e garantir os valores democráticos, sendo o caso de se falar em fins éticos do *layoff* trabalhista para fins da busca eficaz do pleno emprego.

Atualmente, os valores constitucionais, esculpidos pela CRFB/88, acabam sendo sintetizados no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. No ideal democrático-trabalhista, é possível inserir as bases ético-valorativas de um ordenamento jurídico.

A concepção ético-jurídica do *layoff* permite balancear os interesses individuais do empregador com os interesses individuais do produtor, do capital, e da coletividade no Estado Democrático de Direito.

A construção de novas políticas trabalhistas e a ética da dignidade do trabalhador pauta-se pelo respeito à capacidade de respeito ao valor social do trabalho e o *layoff* pode representar um mecanismo eficaz para tal, atendendo os requisitos de um desenvolvimento econômico pautado no equacionamento entre trabalho e capital.

## 7. Referências bibliográficas

- ALCKIMIN, Maria Aparecida. **Assédio moral na relação de emprego**. Curitiba: Juruá, 2005.
- ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.
- AMARAL, Francisco. **Direito Civil: introdução – De acordo com o novo Código Civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- BARCELONA, Pietro. **Diritto privato e società moderna**. Napoli: Casa Editrice Jovene, 1996.
- BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004.
- BOTELHO, Martinho Martins; VILATORE, Marco Antônio César. A articulação dos direitos humanos trabalhistas no Brasil: as soluções propostas pela Teoria do Reconhecimento. In: Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante; Marco Antônio César Villatore. (Org.). **A Teoria do Reconhecimento sob a ótica do Direito do Trabalho**. 1ed. São Paulo: LTr, 2016, v. 1, p. 9-17
- \_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_. Produtividade do trabalho na América Latina e recentes modificações na legislação econômica trabalhista. In: MANGARELLI, Cristina; CECATO, Maria Aurea Baroni. **Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho II**. Florianópolis: Conpedi, 2016, p. 27-46.
- \_\_\_\_\_; WINTER, Luís Alexandre Carta. Neoliberalismo e corporativismo nos países latino-americanos: perspectivas no âmbito do direito econômico do trabalho. In: WINTER, Luís Alexandre Carta; GUNTHER, Luiz Eduardo (org.). **Neoliberalismo e corporativismo nos países latino-americanos: perspectivas no âmbito do direito econômico do trabalho**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 38-58.
- \_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_. O princípio constitucional do pleno emprego: alguns apontamentos em Direito Econômico brasileiro. **Thesis juris**, v. 3, n. 1, p. 55-74, jan./jun. 2014.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1999.
- CASSIRER, Ernest. **A filosofia do Iluminismo**. Campinas: Unicamp, 1992.
- DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 10. ed. São Paulo, LTr, 2011.

- DENIS, Hunt. **História do pensamento econômico**. 7ª. ed. Lisboa: Livros Horizontes, LDA, 1993.
- FERREIRA, Hádassa Dolores Bonilha. **Assédio moral nas relações de trabalho**. Campinas: Russel, 2004.
- FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. **Globalização & desemprego: mudanças nas relações de trabalho**. São Paulo, LTr, 1998.
- FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. **Globalização & desemprego: mudanças nas relações de trabalho**. São Paulo, LTr, 1998,
- FROYEN, Richard T. **Macroeconomics: theories & policies**. 5th ed. New Jersey: Prentice Hall, 1996.
- GÓES, Maurício de Carvalho. **A equiparação salarial como instrumento garantidor da isonomia nos contratos de emprego**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2009.
- GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.
- HUGON, Paul. **História das doutrinas econômicas**. 6ª. ed. São Paulo: Atlas, 1996.
- KEYNES, John Maynard. **Teoria Geral do emprego, do juro e da moeda**. São Paulo: Abril cultural, 1982.
- LERNER, Abba Ptachya. Functional Finance and the Federal Debt. **Social Research: an international quarterly**, n. 10, vol. 1, [s.l.], 1943, p. 38–51.
- MARTINS, Sérgio Pinto. **A continuidade do contrato de trabalho**. São Paulo: Atlas, 2000.
- \_\_\_\_\_. **Manual do Trabalho Doméstico**. São Paulo: Editora Atlas, 2006.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Teoria geral do direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1998.
- PREBISCH, Raúl. **Keynes: uma introdução**. São Paulo: Brasiliense, 1988.
- SÁNCHEZ-CASTAÑEDA, Alfredo. El difícil camino de la reforma laboral: la paradoja de perder todos para ganar todos: la palabra y el hombre. **Revista de la Universidad Veracruzana**, tercera época, n. 18, p. 31-38, 2011.
- SILVA NETO, Manoel Jorge. **Direitos fundamentais e o contrato de trabalho**. São Paulo: LTr, 2005.
- SOLOW, Robert Merton. **On the theories of full employment**. The American Economic Review. March 1993, p. 21-67.
- VILLATORE, Marco Antônio César. Aspectos sociais e econômicos da livre circulação de trabalhadores e o dumping social. In: AZEVEDO, André Jobim de (Coord.). **ANAIS-Congresso Internacional de Direito do Trabalho e Processual do Trabalho**, 1ª ed,

Curitiba: Ed. Juruá, 2008, p. 151-164.

\_\_\_\_\_; SAMPAIO, Rômulo Silveira da Rocha. **Livre circulação de trabalhadores na União Europeia e no Mercosul.** In: MENEZES, Wagner (org.) O Direito Internacional e o Direito Brasileiro. Ijuí: Unijuí, 2004, p. 440-468.